

24

A NOVA DISCIPLINA DO VOTO ABUSIVO

LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA

Sumário: 1. Introdução – 2. Do posicionamento da jurisprudência até a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – 3. Da nova disciplina introduzida pela Lei 14.112/2020 – Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperação de Empresas e Falências” ou “LRE”) introduziu em nosso sistema legal dois institutos de recuperação que têm natureza essencialmente contratual. Por meio dos processos de recuperação extrajudicial e judicial, o devedor tem, de um lado, certa liberdade para propor alterações das obrigações sujeitas aos procedimentos de recuperação. Já os credores, de outro lado, têm a faculdade de aceitar as modificações propostas pelo devedor ou de votar contra o plano apresentado (ou recusar-se a ele aderir) ou, mais recentemente, propor um plano alternativo.

É uma regra elementar de estado de direito que ninguém é obrigado a fazer nada senão em virtude de lei. Em um estado de direito com liberdade econômica ninguém é obrigado a contratar contra a sua vontade. Assim, se as partes possuem liberdade para contratar e negociar as disposições contratuais livremente, observadas limitações legais ou regulatórias, como regra geral, ninguém é obrigado a aceitar as modificações das condições contratadas contra sua vontade.

O legislador da LRE introduziu exceção a tal regra geral, de tal forma que as condições bilaterais pactuadas entre devedor e credor podem ser alteradas pela vontade da maioria dos credores de um devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, observados certos parâmetros da paridade de tratamento

entre credores. Assim, a novação recuperacional¹ autoriza que as condições de um contrato sejam alteradas à revelia de uma ou de algumas das partes².

Se de um lado a redação original da LRE deu enorme poder aos devedores para proporem e obterem alterações das condições contratuais à revelia da minoria dos credores, de outro, os credores também ganharam muito poder ao receberem o direito de votar no plano de recuperação proposto pelo devedor, podendo levá-lo à falência na hipótese de rejeição do plano.

O direito de voto conferido ao credor de um devedor em recuperação judicial constitui peça angular, essencial, do instituto da recuperação judicial e em regra não pode ser afastado, sob pena de desvirtuar o equilíbrio de forças pretendido pelo legislador e contrariar a própria natureza contratual do instituto. O direito de voto de um credor está para a recuperação judicial assim como o direito de voto de um cidadão está para a democracia. Em ambos os casos e a supressão do direito fulmina de morte o sistema.

O fato de ser o voto um direito que não se pode afastar do credor não significa dizer que esse pode exercê-lo como bem entender, podendo o juiz desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor em razão de abuso de direito, conforme definição contida no Enunciado nº 45 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. O exercício abusivo do direito do credor tornava inválida a manifestação de vontade, devendo o voto deixar de ser computado e o respectivo crédito excluído da base de cálculo para fins de apuração do atingimento do quórum para aprovação do plano³.

Ocorre que a LRE era silente quanto às condutas que poderiam caracterizar abuso de voto e justificar a sua desconsideração⁴. A doutrina e a jurisprudência desenvolveram teses e firmaram posições na tentativa de definir os contornos do que deveria ser considerado uma conduta abusiva do credor. Na construção dos limites da licitude do voto do credor ante a ausência de previsão legal, a jurisprudência, em sua aparente maioria, assumiu

¹ CALÇAS, p. 125.

² Com a introdução da possibilidade de os credores apresentarem plano alternativo nos termos do art. 56, § 4º, da LRE, introduzido pela Lei 14.112/2020, as condições contratuais podem ser alteradas à revelia do próprio devedor em recuperação judicial.

³ SCALZILLI, p. 472.

⁴ Dada a ausência de previsão da LRE acerca do tema, CEREZETTI pontuava a necessidade de o intérprete aplicar o Código Civil, da aplicação subsidiária à lei concursal, p. 301.

uma posição pró-devedor, rompendo com o equilíbrio original de forças pretendido pelo legislador. Há ao menos um caso em que foi considerado abusivo o voto do credor único de uma classe pelo mero fato de que seu voto implicaria na rejeição do plano⁵.

A lacuna da lei e a adoção de posições não uniformes e, em alguns casos, a exacerbada proteção ao devedor, passaram a gerar insegurança jurídica àqueles que fornecem crédito. Isso porque os financiadores já não mais sabiam, no momento de conceder o crédito, se teriam ou não seu voto considerado por ocasião de eventual recuperação judicial do tomador ou crédito. Esse impacto de imprevisibilidade no crédito foi detectado pelo Banco Mundial nos levantamentos anuais que são feitos para comparar a efetividade dos regimes de insolvência de centenas de economias ao redor do mundo.

O legislador de 2020 compreendeu a necessidade de dar segurança jurídica a quem concede crédito como forma de fomentar a atividade econômica e optou por introduzir o art. 39, § 6º, na LRE. Esse novo dispositivo legal define as hipóteses nas quais o voto de um credor pode ser considerado abusivo, realinhando os incentivos pretendidos pelo legislador de 2005, reequilibrando as forças entre devedor e credores e trazendo maior previsibilidade e segurança jurídica ao sistema de insolvência brasileira.

Importante mencionar que a Lei 14.112/2020 trouxe a possibilidade de ser dispensada a realização de assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial quando o devedor apresentar manifestação por escrito de credores suficientes para demonstrar o atingimento do quórum para aprovação do plano. O mecanismo de manifestação de vontade por escrito no sentido de aderir ou aprovar o plano de recuperação não é novo, pois se assemelha à comprovação da adesão de credores ao plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163, *caput*, da LRE em vigor desde 2005.

O que é relevante para a tema aqui examinado é que o art. 39, § 6º, da LRE se aplica tanto à manifestação de vontade externada pelo credor ao exercer seu voto em assembleia geral de credores que deliberar sobre o plano de recuperação judicial, quanto à manifestação por escrito de adesão ou de concordância com o plano apresentado pelo devedor. Na mesma linha, não parece existir empecilho para que esse dispositivo seja aplicado de forma analógica à manifestação de vontade do credor em relação ao plano de recuperação extrajudicial.

⁵ “A circunstância de ser credor único não representa abuso... o credor único de uma classe não pode estar condenado a votar em favor do plano” (MOREIRA, p. 187).

2. DO POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.112/2020

A análise da jurisprudência produzida nos últimos anos permite identificar uma série de fundamentos utilizados para o afastamento do voto do credor contrário à aprovação do plano de recuperação. Em julgado que parece ser o condutor do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na lacuna da LRE, fixou-se o entendimento segundo o qual o magistrado deve agir com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, adotando como principal referência o princípio da preservação da empresa, sobretudo quando um credor domina a deliberação da AGC de forma absoluta e se sobrepõe àquilo que parece ser o interesse da coletividade de credores⁶.

Do breve exame dos julgados da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, verifica-se a adoção dos seguintes fundamentos principais na análise da matéria: **(i)** o art. 187 do Código Civil é parâmetro de análise da abusividade do voto⁷; **(ii)** para exame da abusividade do voto, não são aplicáveis as regras da Lei das S.A.⁸; **(iii)** para não ser abusivo, o voto contra a homologação do PRJ necessita ter lógica econômica, i.e., o cenário falimentar não deve ser mais favorável do que o cenário de aprovação do PRJ⁹; **(iv)** é indicativa de abusividade de voto a postura omissa e relutante às negociações¹⁰; e **(v)** sobretudo quando há poucos credores que se opõem à homologação do PRJ, a recusa deve ser pormenorizadamente justificada, do contrário, ter-se-á voto abusivo¹¹.

Por sua vez, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP adota os seguintes fundamentos **(i)** a abusividade se analisa por meio dos filtros da boa-fé ou dos fins econômicos e sociais¹²; **(ii)** há indício de abusividade de voto quando um ou mais credores possuem valor expressivo de crédito e pretendem se sobrepor aos interesses dos demais credores¹³; **(iii)** outro indício da

abusividade de voto é a criação e o favorecimento de subclasses favorecidas em detrimento dos demais credores, com o voto favorável dos beneficiados¹⁴; **(iv)** o voto que se opõe à homologação de PRJ que contém opções de pagamento incertas e imprecisas, pois isso retira a necessária liquidez do PRJ, não é abusivo¹⁵; e **(v)** o voto fundamentado na demonstração de prejuízo ao credor e ilegalidades no PRJ, ainda que isso implique rejeição do PRJ somente por um credor (notadamente, o principal e com crédito de maior valor), não é abusivo¹⁶.

3. DA NOVA DISCIPLINA INTRODUZIDA PELA LEI 14.112/2020

O art. 39, § 6º, da LRE, introduzido pela Lei 14.112/2020, é expresso ao, de um lado, determinar que o voto deve ser exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e, de outro lado, prever que somente poderá ser declarado nulo por abusividade quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Houve, portanto, inequívoca intenção do legislador em reduzir a amplitude das teses adotadas para impor restrições ao direito de voto do credor durante o período de lacuna da lei.

(a) Interesse do próprio credor. O primeiro aspecto a ser observado desse novo dispositivo é que o voto deve ser exercido no interesse do próprio credor¹⁷ e não no interesse de terceiro. A Lei 14.112/2020 introduziu também o § 7º no art. 39 da LRE, segundo o qual a celebração de promessa de cessão ou a cessão de crédito habilitado deve ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial¹⁸. Os §§ 6º e 7º do art. 39 da LRE não deixam quaisquer dúvidas acerca da obrigação de o credor: **(i)** comunicar a cessão do seu crédito; e **(ii)** se abster do direito de votar quando já cedeu o crédito e não tem mais interesse nas obrigações objeto do plano.

Não há nenhuma consequência prevista em lei para a hipótese de o credor deixar de fazer a imediata comunicação da cessão ou promessa de

⁶ REsp 1.337.989/SP.

⁷ TJSP, Agravo de Instrumento 2225124-06.2019.8.26.0000.

⁸ TJSP, Agravo de Instrumento 2249013-86.2019.8.26.0000.

⁹ TJSP, Agravo de Instrumento 2073090-80.2018.8.26.0000.

¹⁰ TJSP, Embargos de Declaração Cível 2256530-79.2018.8.26.0000 e TJSP, Agravo de Instrumento 2171797-49.2019.8.26.0000.

¹¹ TJSP, Agravo de Instrumento 2152902-74.2018.8.26.0000.

¹² TJSP, Agravo de Instrumento 2233531-98.2019.8.26.0000.

¹³ TJSP, Agravo de Instrumento 2186907-88.2019.8.26.0000, acórdão que faz referência expressa a precedentes do STJ nesse sentido.

¹⁴ TJSP, Agravo de Instrumento 2155088-70.2018.8.26.0000.

¹⁵ TJSP, Agravo de Instrumento 2046326-91.2017.8.26.0000.

¹⁶ TJSP, Agravo de Instrumento 2221901-50.2016.8.26.0000.

¹⁷ COSTA, Daniel Carnio, p. 132.

¹⁸ A esse respeito, a Jornada Paulista de Direito Comercial do Instituto dos Advogados de São Paulo já recomendava, em seu Enunciado 8, que o administrador judicial indagasse aos credores presentes se participavam da assembleia geral de credores na qualidade de cessionários ou promitentes cedentes.

cessão do crédito¹⁹. É preciso enfatizar, conforme já pudemos fazer em outro trabalho²⁰, que a cessão de créditos não só é um negócio jurídico lícito, assumindo o novo titular do crédito todos os direitos do credor original na recuperação judicial, o que inclui o direito de voto, como a existência de mercado secundário de créditos de devedores em recuperação judicial é extremamente saudável para o sistema e que, nos países que possuem regimes de insolvência mais bem desenvolvidos, o mercado de créditos estressados é bastante ativo.

(b) Juízo de Conveniência. O segundo aspecto que se extrai do § 6º do art. 39 da LRE é que o voto deve ser proferido segundo o juízo de conveniência do próprio credor. Acerca desse aspecto, dois elementos parecem relevantes. O primeiro elemento, que é subjetivo e se confunde com o primeiro aspecto acima mencionado, consiste na previsão da ótica da conveniência de quem a decisão de voto deve ser tomada. A decisão sobre aprovar ou rejeitar o plano deve ser tomada unicamente sob ótica da conveniência do próprio credor, a quem cabe, com exclusividade, fazer o juízo do valor acerca da proposta apresentada. Nesse sentido, e para que se possa eventualmente averiguar se a decisão foi tomada a partir dos interesses do credor ou terceiro, é que a lei introduziu a obrigação de imediata comunicação ao juízo da recuperação judicial na hipótese de transferência do crédito.

“É direito do credor votar contrariamente ao plano, sempre que entender que lhe é imputado sacrifício maior do que o necessário”²¹⁻²² e “não há abuso de voto quando o credor, devidamente informado da condição econômico financeira do devedor e dos termos do plano, entende que o mesmo não se configura na forma mais eficiente de apuração de seus direitos”²³.

A lei afastou, portanto, as teses que apontavam para a obrigação de o credor ponderar ou levar em consideração o interesse coletivo ao decidir pela aceitação ou recusa da proposta do devedor²⁴. Não há qualquer ilicitude se o

¹⁹ COELHO, p. 149.

²⁰ COLOMBO, p. 108.

²¹ BARROS NETO, p. 49.

²² DE LUCCA, embora reconheça o direito do credor de votar contra o plano, ressalta que não basta o interesse em votar contra, pois o interesse há de ser legítimo, p. 226.

²³ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito, economia e recuperação de empresas*. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 228, apud COELHO, p. 149.

²⁴ Antes do advento da Lei 14.112/2020, Garbi defendia que, a par de ser o credor o melhor juiz por conhecer as reais possibilidades de êxito do plano, cabia ao magistrado a interferência nas negociações para garantir o resultado mais justo a todos os envolvidos, p. 99.

credor, seja ele o credor original, seja o cessionário do crédito, levar em consideração na sua tomada de decisão apenas o seu interesse individual e privado de credor, pensando apenas em seu benefício de forma egoísta²⁵, conduta aliás que é a esperada no momento da celebração do contrato bilateral com sua contraparte. O fato de o devedor ajuizar pedido de recuperação judicial não impõe ao credor a obrigação de alterar a valoração dos critérios levados em consideração para tomar a decisão de celebração do contrato original, nem a obrigação em zelar pelo interesse dos demais credores individual ou coletivamente considerados.

Já o segundo elemento é objetivo e diz respeito à conveniência em si da decisão a ser tomada. O art. 143, I, do Decreto-lei 7.661/1945, repetindo disposição de legislações anteriores, previa como fundamento para o credor opor embargos à concordata a previsão de que a falência lhe seria mais benéfica do que a proposta ofertada por ocasião da distribuição do pedido de favor legal. A redação original da LRE não continha sequer esse parâmetro, tendo sido muito discutida entre nós a aplicação da teoria do *best-interest-of-creditors* do direito norte-americano, segundo a qual o plano de recuperação só pode ser confirmado pelo juiz se todos os credores receberem valor igual ou maior do que receberiam no caso de falência²⁶. Em sentido contrário, não havia discussão quanto à inexistência de abuso se o credor votasse contra um plano que propusesse um pagamento em condições piores do que esse credor receberia em um exercício fictício de falência.

Embora possa parecer um conceito de fácil compreensão, na prática a sua aferição pode não ser tão simples por diversos motivos. A começar pelo cálculo do custo do dinheiro no tempo e a comparação entre a previsão de tempo para recebimento na falência e na recuperação judicial. Além disso, há o custo de oportunidade em um pagamento de valor menor, mas de forma mais acelerada, sem contar a hipótese de dano de um ativo em pagamento, com a incerteza do valor que será apurado com a respectiva venda. Finalmente, há planos que contêm a previsão de *cash sweep*, ou seja, a destinação aos credores do caixa excedente decorrente de um resultado mais benéfico do que aquele projetado pelo plano de recuperação cujo resultado é incerto.

A par da dificuldade, é de se esperar que cada credor faça uma comparação, ainda que não minuciosa, entre o cenário de liquidação na falência e o do recebimento na forma do plano proposto. O ponto é que podem existir tantas variáveis, conforme mencionado acima, que o peso de cada variável é

²⁵ NISHI, p. 250.

²⁶ MUNHOZ, p. 195.

subjetivo²⁷. Não existe uniformidade de critérios objetivos de forma a se obter um resultado único, uniforme, coletivo e independentemente de quem faz a avaliação, sobre o valor de recebimento do valor presente que um credor receberia na hipótese de uma falência vir a ser decretada.

A adoção da comparação entre o que o credor receberia na falência e o que lhe é proposto no plano de recuperação como critério para definição da abusividade de um voto, na hipótese de o credor votar contra o plano que lhe propiciasse em tese um pagamento maior do que receberia na falência, conteria um grau de subjetividade altíssimo, com necessidade de complexa produção de provas²⁸ e elevado grau de litigiosidade²⁹. Além disso, seria lícito ao credor ponderar se o devedor está indo no limite de suas forças, ou se está carregando a maior parte do sacrifício aos seus credores.

Finalmente, como mais uma forma de reequilibrar as forças e realinhar incentivos no processo de recuperação judicial, foi introduzida na LRE a possibilidade de os credores rejeitarem o plano proposto pelo devedor e, na mesma assembleia de credores, deliberarem pela apresentação de um plano alternativo. Ora, parece intuitivo que os credores tomarão essa decisão se vislumbrarem a possibilidade de apresentar um plano de recuperação que, no juízo de conveniência de cada credor, seja mais benéfico do que o plano apresentado pelo devedor. Assim, se adoção do critério para a abusividade do voto fosse a oferta pelo devedor de um pagamento melhor do que o credor receberia na falência, não haveria um único caso no qual os credores teriam a

²⁷ “Evidente que, nas hipóteses de abusividade por contrariar o fim econômico ou social do instituto da recuperação judicial ou mesmo pela quebra de boa-fé, existe a dificuldade de sua comprovação vez que, ainda que houvesse a necessidade da justificativa do voto, existe, ainda a subjetividade e complexidade da análise do plano, sendo estes alguns dos inúmeros fatores a definir a decisão, diante de outros inúmeros motivos e razões envolvidos na decisão, por cada um dos credores” (NISHI, p. 261).

²⁸ Dantas menciona, ao propor a distribuição dinâmica do ônus da prova e reconhecer a complexidade da sua produção, o risco de imputar ao credor a produção de prova diabólica (p. 433).

²⁹ A preocupação do legislador em evitar a fixação de critérios que levem a um excesso de litigiosidade na apuração do abuso de direito não é nova: “Importante requisito legal inserido no art. 187 do Código Civil para a configuração do abuso de direito é a necessidade de que o agente aja de forma ‘manifestamente’ excessiva aos limites impostos pela função social, pelos bons costumes e pela boa-fé. Como argumenta José de O. Ascensão, o objetivo dessa qualificação é evitar que qualquer exercício jurídico pudesse ser objeto de um controle judicial exaustivo, que estimularia uma demasiada litigiosidade” (BUSCHINELLI, p. 67).

possibilidade de exercer o direito de decidirem pela apresentação de um plano alternativo que lhes conferisse um pagamento ou condições ainda melhor do que aquelas propostas pelo devedor, pois seus votos seriam considerados nulos. Em outras palavras, o direito de propor um plano alternativo tem como pressuposto o direito de os credores votarem contra um plano que lhe ofereça melhores condições de pagamento do que receberiam em uma falência.

Também por esses motivos, a nova redação da LRE estabeleceu que o critério para a tomada de decisão quanto à aprovação ou à rejeição do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor é de conveniência exclusiva do credor, segundo os critérios por ele atribuídos, desde que justificáveis. “A satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio. Por vantagem ilícita para si ou para outrem deve ser interpretada a obtenção de vantagens que extrapolam sua condição de credor”³⁰. A rigor, a investigação acerca da motivação do credor só se justifica se estiver presente o terceiro aspecto trazido pelo dispositivo legal em análise.

(c) Vantagem ilícita. A resposta definitiva quanto à conceituação da abusividade é dada pelo terceiro requisito trazido pelo § 6º do art. 39 da LRE e reside no exercício do voto para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. A regra geral quanto ao abuso do exercício de direito prevista no art. 187 do Código Civil³¹ recebeu, com a inserção no nosso sistema legal do § 6º do art. 39 da LRE, a devida delimitação no que diz respeito ao abuso do direito de voto em processo de recuperação judicial.

A intenção do legislador foi clara no sentido de reequilibrar as forças em um processo de recuperação judicial, privilegiando o ato de vontade externado pelo credor ao proferir seu voto e limitando as hipóteses nas quais o voto pode ser considerado abusivo e, por consequência, desconsiderado. Segundo a interpretação combinada dos arts. 187 do Código Civil (regra geral) e 39, § 6º, da LRE (regra específica), só excede manifestamente a finalidade econômica do direito de voto³² aquele credor que o exerce voto com a finalidade

³⁰ SACRAMONE, p. 220.

³¹ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

³² A análise da finalidade econômica da postura e voto do credor não é nova em nosso direito concursal. No início do século passado, em análise a comportamento de credor pignoratório em processo de concordata regido pela Lei nº 2.024, de

de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Portanto, somente quando exercido com a **manifesta**³³ intenção de obter vantagem ilícita é que o voto pode ser considerado abusivo e afastado.

Assim, quando o voto é exercido não na qualidade de credor, mas objetivando alijar o devedor do mercado por ser concorrente do votante ou na hipótese do credor fabricante que pretende, com a falência, obter a interrupção das atividades do devedor distribuidor e a resolução do respectivo contrato de distribuição para efetuar as vendas diretamente daquele mercado, o abuso estará caracterizado³⁴. Da mesma forma, o voto é abusivo se exercido no interesse do cessionário concorrente do devedor (voto objetivando a quebra do devedor) ou no interesse do cessionário sócio que estaria impedido de votar pela previsão do art. 43 da LRE e que, com um voto favorável e a aprovação do plano, pode obter uma vantagem ilícita.

Não constitui, por si só, conforme apontado acima, intenção de obter vantagem ilícita o exercício de voto contrário ao plano que poderia potencialmente oferecer ao credor um pagamento melhor do que aquele que receberia em um cenário de falência, nem o voto objetivando a apresentação do plano alternativo para a conversão da dívida em capital ou aporte de recursos por um investidor, com a diluição dos acionistas.

Para concluir, o legislador da Lei 14.112/2020 optou por sanear a lacuna da redação original da LRE quanto à matéria do abuso do direito de voto, promovendo um reequilíbrio de forças, privilegiando a natureza contratual do instituto da recuperação judicial e a manifestação de vontade do credor, estabelecendo que o voto deve ser proferido no interesse do credor, segundo o seu juízo exclusivo de conveniência e somente pode ser considerado abusivo e anulado quando exercido com a manifesta intenção de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

17 e dezembro de 1908, afirmava que deveria ser presumido “o conluio entre o devedor e credor que desistir de suas garantias para votar na concordata, quando nenhum interesse de ordem econômica aconselhava tal procedimento, e o seu voto incluiu na concordata” (FERREIRA, p. 366).

³³ BUSCHINELLI, p. 111.

³⁴ SACRAMONE, p. 220.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 1.337.989/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.05.2018, *DJe* 04.06.2018.
- BRASIL. AgInt no AREsp 1.529.896/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 10.08.2020, *DJe* 14.08.2020.
- BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso de direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Novação recuperacional*. Revista AASP, set. 2009.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021.
- COLOMBO, Giuliano; PAIVA, Luiz Fernando V. de. *Recuperação judicial e cessão de créditos: a polêmica do direito de voto*. Revista AASP, set. 2009.
- COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Curitiba: Juruá, 2021.
- DANTAS, Rodrigo D’Orio. Reflexões sobre o voto abusivo nas assembleias gerais de credores. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio H. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (coord.). *Direito comercial, falência e recuperação de empresas – temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- DE LUCCA, Newton. Abuso de direito de voto de credor na assembleia geral de credores. DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; LEONARDI ANTONIO, Nilva M. (coord.). *Direito recuperacional II: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- FERREIRA, Waldemar. *Curso de direito commercial*. São Paulo: Salles Oliveira Rocha & C., 1927. vol. 2.
- GARBI, Carlos Alberto. O tratado da autonomia privada no âmbito concursal. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld (org.). *Temas de direito da insolvência – estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: Editora IASP, 2017.
- MOREIRA, Alberto Camiña. Abuso do credor e do devedor na recuperação judicial. In: CEREZETTI, Sheila Neder; MAFFIOLETTI, Emmanuelle (coords.). *Dez anos da Lei 11.101/05: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falências*. São Paulo: Almedina, 2015.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, vol. 36.

- NISHI, Eduardo Azuma. Voto abusivo nas assembleias gerais de credores. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horário H. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (coord.). *Direito comercial, falência e recuperação de empresas* – temas. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2225124-06.2019.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14.10.2020; Data de Registro: 17.08.2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2249013-86.2019.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03.08.2020; Data de Registro: 03.08.2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2073090-80.2018.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07.11.2018; Data de Registro: 09.11.2018.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Embargos de Declaração Cível 2256530-79.2018.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Laranjal Paulista – 1ª Vara; Data do Julgamento: 27.11.2019; Data de Registro: 02.12.2019 e TJSP; Agravo de Instrumento 2171797-49.2019.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10.06.2020; Data de Registro: 10.06.2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2152902-74.2018.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21.11.2018; Data de Registro: 07.12.2018.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2233531-98.2019.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14.08.2020; Data de Registro: 14.08.2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2186907-88.2019.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara

- Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ferraz de Vasconcelos – 3ª Vara; Data do Julgamento: 05.05.2020; Data de Registro: 05.05.2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2155088-70.2018.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04.02.2019; Data de Registro: 12.04.2019.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2046326-91.2017.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25.04.2018; Data de Registro: 25.04.2018.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça; Agravo de Instrumento 2221901-50.2016.8.26.0000; Relator(a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13.08.2018; Data de Registro: 17.08.2018.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016.